

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO DIA – 2019/2020

PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

EXAME ESCRITO – ÉPOCA NORMAL: 16 DE JUNHO DE 2020

GRUPO I

A) Identificar as bases jurídicas da tutela penal e contraordenacional dos bens ambientais na ordem jurídica portuguesa, confirmar o seu modelo dualista, e apreciar as diferenças, vantagens e desvantagens de ambas. Discussão no contexto global da função só secundariamente sancionatória dos instrumentos ambientais.

B) Identificar as bases jurídicas que habilitam a consideração de aspetos ambientais na formação e na execução de contratos públicos, seja ao nível do DUE, seja ao nível do Direito Nacional. Identificar os vários «momentos» de introdução desses aspetos ambientais. Discussão global no contexto do princípio da integração.

GRUPO II

Distinga, sinteticamente, dois dos seguintes pares de conceitos:

- a)** Cfr., *v.g.*, artigo 3.º, *c)* da LBA.
- b)** Cfr., *v.g.*, artigo 2º, *f)* e *g)* do RJAIA.
- c)** Cfr., *v.g.*, alíneas *j)* e *u)* do artigo 2.º do RCELE.
- d)** Cfr., *v.g.*, artigos 7.º, 8.º e 11.º/1, *e)* do RRDA

GRUPO III

a) Sim: incorporando uma decisão sobre a localização de um grande empreendimento público com incidência territorial, o NSAL é considerado, para todos os efeitos, um *programa sectorial*, nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 39.º do RJIGT. Nessa medida, e tendo em vista o disposto no artigo 41.º/3 do RJIGT e nos artigos 2.º, 3.º/1, *a*) e 4.º *a contrario* do RJAAE, impunha-se a realização de uma avaliação ambiental estratégica.

b) Sim, nos termos do artigo 1.º/4, *b*), *i*) e Anexo I, 7-*a*) do RJAIA, mas desde que lido em conformidade com a jurisprudência do TJUE – *maxime*, o Acórdão C-2/97, de 28.02.2008. Mesmo que assim não fosse, sempre a submissão a AIA se obteria, muito provavelmente, através de uma análise casuística: 1.º/4, *c*), *ii*) e 3.º do RJAIA.

c) Ação compósita com: pedido de condenação contra o Estado à emissão do programa sectorial em falta, eventualmente configurada como ação de condenação à emissão de normas (artigo 77.º do CPTA); cumulação com pedido de condenação à prática de comportamentos para a realização da AIA relativa às obras de alargamento do Aeroporto Humberto Delgado, dirigido contra a Joaquina-Aeroportos e, eventualmente, também conta o Estado (artigo 37.º/3 do CPTA); os pedidos integram a esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, *ex vi* artigo 4.º do ETAF (*maxime*, 4.º/1, *k*)); legitimidade processual da ONGA nos termos do RONGAS e da Lei da Ação Popular + 9.º/2 do CPTA.